



Inquérito Civil n. 06.2017.00006005-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0006/2022/04PJ/CON

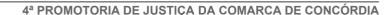
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MPSC), por seu Promotor de Justiça, doravante nomeado <u>Compromitente</u>; e de outro lado **AYRTON BORILE**, brasileiro, divorciado, motorista, natural de Concórdia/SC, nascido em 6/11/1971, residente e domiciliado na Rua Luiz Rosseto, 503, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, telefone (49) 99917-0638, doravante nomeado <u>Compromissário</u>, no Inquérito Civil n. 06.2017.00006005-4, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, III, da Constituição da República (CRFB/1988), possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, *in fine*, da Lei n. 6.938/1981, reconheceu o Ministério Público como órgão de proteção do meio ambiente, assegurando-lhe legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, II, da CRFB/1988, encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput,





CRFB/1988);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998);

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3°, I, da Lei 6.938/1981), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente (APP), localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO a singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente que, conforme indica sua denominação, são caracterizadas, como regra geral, pela intocabilidade e pela vedação de uso econômico direto:

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II e 225, todos da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente ocupadas ou com vegetação suprimida (art. 7°, §§ 1° e 2°, da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO o dever legal *propter rem* do proprietário ou do possuidor de recuperar as áreas de preservação permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2017.00006005-4, instaurado para apurar eventual prática de infração ambiental decorrente da construção de muro de pedra bruta em área de preservação permanente na propriedade de **Ayrton Borile**, localizada no município de Concórdia;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado no bojo do referido Inquérito Civil, notadamente à vista do auto de constatação elaboração pela PMA, que: a) foi construído um muro de pedra a uma distancia que varia de 13 a 19 metros do Rio dos Queimados, bem como foi realizada terraplenagem no local; e b) foi construído um galpão utilizado para lazer e uma garagem de automóveis em área de APP, pois não respeitou a distancia de 30 metros do curso hídrico, mas observou a faixa de 15 metros:

CONSIDERANDO que, apesar de não se desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em mar/2021, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.770.760/SC, n. 1.770808/SC e n. 1.770.967/SC, aprovou de forma unânime tese do Ministério Público catarinense de que a extensão da faixa não edificável em APP em área urbana consolidada é estabelecida pelo Código Florestal e não pela Lei de Parcelamento de Solo Urbano, o entendimento que vinha sendo adotado (ao menos até 2019) era o de que, em áreas urbanas consolidadas, se observava a faixa não edificável em APP prevista pela Lei de Parcelamento de Solo Urbano, conforme Enunciados do MPSC sobre APPs em Área Urbana;

CONSIDERANDO que para se flexibilizar a metragem de APP em área urbana exigida pelo art. 4º da Lei n. 12.651/2012, é imprescindível a



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

caracterização do local como área urbana consolidada, bem como que não seja área de risco nem apresente relevante interesse ecológico, o que somente podem ser determinadas por meio de diagnóstico socioambiental, estudo técnico a ser apresentado conforme as diretrizes do art. 47, II, da Lei n. 11.977/09 e art. 65, § 1º da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que o Município de Concórdia realizou diagnóstico socioambiental, após TAC firmado com esta Promotoria de Justiça, o qual ensejou a aprovação da Lei Complementar n. 790, de mar/2020, que alterou dispositivos da Lei Complementar n. 185/2001, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que o art. 38 da LCM n. 185/2001, de Concórdia (redação dada pela LCM n. 790), prevê que "Para garantir a proteção ambiental deve-se respeitar o Código Florestal quanto as Áreas de Preservação Permanentes, aplicáveis a todo território municipal, exceto nas Áreas Urbanas Consolidadas – AUC.

CONSIDERANDO que "Os cursos d'água naturais perenes da Área Urbana Consolidada, podem ter suas faixas de APP reduzidas conforme Anexo II desta Lei" (§1º do art. 38 da LCM 185/2001);

CONSIDERANDO que, de acordo com a aludida lei municipal, o local em que foram realizadas as construções de muro de pedra, galpão e garagem – Bairro São Cristóvão de Concórdia -, por se tratar de área urbana consolidada reconhecida em diagnóstico socioambiental, por fazer divisa com o Rio dos Queimados, é exigida a faixa de APP de 15 metros (Anexo II da LCM n. 185/2001);

CONSIDERANDO que, em conformidade com o Enunciado 3 de Delimitação de Áreas de Preservação Permanente em Núcleos Urbanos Informais Consolidados, aprovado pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio do Meio Ambiente, em junho de 2020, "para fins de regularização ambiental dos imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população não considerada de baixa renda, com incidência sobre áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, aplica-se a faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, da Lei n. 12.651, desde que cumprido o procedimento legal e observados os marcos temporais, a realização de



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

estudo técnico socioambiental, bem como a inexistência de riscos no local";

CONSIDERANDO a necessidade de se observar o princípio da segurança jurídica, porquanto as construções foram realizadas em 2010 e, com exceção de parte do muro construído, as demais construções respeitaram o entendimento então vigente no MPSC e objeto de TAC desta Promotoria de Justiça e diagnóstico socioambiental pelo Município de Concórdia – de ser observada a faixa de 15 metros como APP:

CONSIDERANDO que o dano ambiental consistiu na construção de um muro que não respeitou em parte a distância de 15 metros do curso hídrico Rio dos Queimados e na realização de terraplanagem no local;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelos danos ambientais é de natureza *propter rem*, ou seja, decorre do bem em sua essência e não da ação lesiva causada, a teor do que dispõe o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), nos termos de seu art. 2º, § 2º, que assim dispõe que "as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural":

CONSIDERANDO que a reparação do dano ambiental deve se dar, em ordem de importância, com a restauração *in situ* e, sendo inviável, com a compensação ecológica, mediante substituição por equivalente no local, substituição por equivalente em outro local ou indenização pecuniária (art. 4º do Assento n. 1/2013/CSMP);

CONSIDERANDO que, a teor do art. 5°, § 6°, da Lei n.l 7.347/1985, os órgãos públicos legitimados, dentre eles o **MPSC**, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO:

Cláusula 1ª. Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

objeto a adoção de medidas reparatórias e indenizatórias em relação ao dano ambiental praticado pelo representado **Ayrton Borile**, consistente na construção de um muro que não respeitou em parte a distância de 15 metros do curso hídrico Rio dos Queimados e na realização de terraplanagem no local.

2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª. A Compromissário obriga-se a demolir o muro na parte que não observa a distância de 15 metros do Rio dos Queimados e a recuperar ambientalmente a área degradada, devendo, para tanto, apresentar à Polícia Militar Ambiental (PMA), no prazo de 45 dias a contar da intimação pelo Ministério Público após a homologação do TAC pelo CSMP, PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) que preveja a completa reparação.

Parágrafo único. Caso o órgão ambiental entenda que, em razão do pequeno tamanho da invasão da APP, seja mais vantajoso ao meio ambiente a compensação por vegetação nativa em área superior em outro local do mesmo imóvel, poderá se manifestar nesse sentido, sem prejuízo da avaliação pelo Ministério Público.

Cláusula 3ª. O Compromissário deverá observar, em relação à cláusula antecedente:

- I O PRAD será submetido à análise da PMA, devendo ser realizadas as correções técnicas pleiteadas pelo órgão administrativo, no prazo por ele estipulado, e executado o plano de acordo com o calendário aprovado no documento.
- II No prazo de 30 dias corridos, contado do vencimento do lapso temporal definido na cláusula acima, e de acordo com o cronograma do PRAD aprovado, o Compromissário informará a esta Promotoria de Justiça sobre a conclusão das execuções do projeto, notadamente, a comprovação do plantio, incluindo relatório fotográfico do local, de acordo com as diretrizes aprovadas pela PMA no procedimento do PRAD.

Cláusula 4ª. O Compromissário obriga-se, como forma de compensação pelo dano ambiental, a pagar o valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em 8 prestações de R\$ 250,00 cada, vencendo-se a primeira no dia 10 do mês seguinte à homologação do TAC pelo CSMP, e as demais nos meses



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

<u>subsequentes</u>, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/1987, mediante expedição boleto bancário, conforme disposto na sequência.

- **§ 1º.** Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos pela 4ª Promotoria de Justiça ao Whatsapp (49) 99917 0638.
- **§ 2º:** O Compromissário deverá promover a juntada no Inquérito Civil n. 06.2017.00006005-4, no prazo de 10 dias corridos após o vencimento de cada parcela, de cópia do comprovante de pagamento.

3. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o Compromissário estará sujeito a protesto e às seguintes multas, que deverão ser reajustadas mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, revertidas para o FRBL, mediante expedição futura de boleto bancário, definidas na tabela abaixo:

| Cláusula descumprida | Valor da Multa | Referência |
|--------------------------|----------------|------------------------|
| Cláusula 2ª | R\$ 50,00 | Por dia útil de atraso |
| Cláusula 3ª | R\$ 50,00 | Por dia útil de atraso |
| Inciso I da Cláusula 3ª | R\$ 50,00 | Por dia útil de atraso |
| Inciso II da Cláusula 3ª | R\$ 50,00 | Por dia útil de atraso |
| Cláusula 4ª | R\$ 50,00 | Por dia útil de atraso |
| § 1º da Cláusula 4ª | R\$ 50,00 | Por dia útil de atraso |
| § 2º da Cláusula 4ª | R\$ 50,00 | Por dia útil de atraso |

§ 1º O não cumprimento do ajustado nas obrigações constantes das cláusulas 2ª a 4ª implicará no pagamento das multas referidas na tabela acima e na execução judicial das obrigações de fazer assumidas.

§ 2º As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o Compromissário constituído em mora com a simples ocorrência do evento.

Cláusula 6ª. Eventual descumprimento das cláusulas ajustadas por caso fortuito ou força maior, ou outro importante motivador, deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado, hipótese em que o Ministério Público analisará e decidirá sobre a aceitação ou não da justificativa apresentada para fins de isenção das multas previstas na Cláusula 5ª.



4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

4. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS:

Cláusula 7ª: Os prazos estipulados nas Cláusulas 2ª a 4ª poderão ser estendidos, <u>sem</u> a formalização de termo aditivo, mediante apresentação de justificativa e de cronograma, os quais serão devidamente analisados por esta Promotoria, que deferirá ou não o pedido.

5. ADITAMENTO:

Cláusula 8ª: Não sendo o caso de simples modificação de prazos, as partes poderão rever o presente ajuste, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessária.

6. A POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 9ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do Compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução, caso haja necessidade.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 10. Todos os prazos estipulados, salvo previsão expressa, passam a correr a partir da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, pelo último signatário, momento em que o acordo entrará em vigor.

Cláusula 11. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

Cláusula 12. O presente termo de ajustamento de conduta, e o inquérito em que este tramita, será <u>arquivado</u> e submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985, procedendo-se à abertura de procedimento administrativo próprio para sua fiscalização.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias.

Concórdia, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital) **Fabrício Pinto Weiblen**Promotor de Justiça

Ayrton Borile Compromissário